

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.293, DE 2001 (Apenso o PL 5.265, de 2001)

Modifica o art. 282 do Decreto-Lei 2.848, de 27 de dezembro de 1940.

Autor: Deputado Carlos Batata
Relator: Deputado Almir Moura

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4.293, de 2001, pretende incluir a veterinária entre as profissões cujo exercício ilegal constitui crime contra a saúde pública, sujeitando à pena de detenção de seis meses a dois anos. A justificação aponta o fato de que os animais representam perigo para a saúde humana, na medida em que são portadores de doenças que podem ser transmitidas para as pessoas.

O Projeto de Lei 5.265, de 2001, da Deputada Vanessa Grazziotin amplia o rol das profissões a resguardar. Inclui, além da Medicina Veterinária, Fisioterapia, Psicologia, Terapia Ocupacional e Fonoaudiologia.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou ambas as propostas na forma de Substitutivo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de

constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições, juntamente com o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, não apresentam vícios de natureza constitucional ou de juridicidade.

A técnica legislativa, porém, por não contemplarem o atual parágrafo único do artigo 282 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, não se encontra de acordo.

Por outro lado, há infringência da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois o artigo primeiro da lei deve trazer o objeto e o âmbito de sua aplicação .

No mérito, merecem ser aprovados.

O dispositivo atual do Código Penal já criminaliza o exercício ilegal das profissões de médico, dentista ou farmacêutico, mas é necessário que outras profissões que lidam com a saúde humana sejam incluídas como fato típico ou como crime se exercidas ilegalmente.

Mas não podemos concordar com o fato de que a atual nomenclatura de *dentista*, já arraigada em nossa cultura e compreensível pela população, seja simplesmente transformada em *cirurgião-dentista*, sem nada acrescentar à redação vigente desde 1940.

“Como afirma a Proposição principal, é essencial a atuação competente do médico veterinário diante do potencial deletério das zoonoses sobre a saúde coletiva. Podem ser citados os exemplos da raiva, hidatidose, cisticercose e hantavirose, entre tantas que trazem repercussões sobre a saúde coletiva. O trabalho do veterinário é também essencial para o controle da criação e do abate de animais para consumo humano”, conforme sustentado pela

Comissão de Seguridade Social e Família.

Psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, listados pela Proposição em apenso, necessitam de formação acadêmica exemplar e inscrição nos respectivos Conselhos para prestarem auxílio eficaz a seus pacientes.

Pelo exposto nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação dos Projetos de Lei 4.293, de 2001 e 5.265, de 2001, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Almir Moura
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.293, DE 2001 (Apenso o PL 5.265, de 2001)

Altera o art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui as profissões de enfermeiro, farmacêutico-bioquímico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico, médico veterinário, psicólogo e terapeuta ocupacional dentre aquelas cujo exercício ilegal é crime.

Art. 2º O art. 282, caput, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista, farmacêutico, farmacêutico-bioquímico, enfermeiro, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico veterinário, psicólogo e terapeuta ocupacional, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena – detenção de seis meses a dois anos”.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Almir Moura
Relator